

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRJ Nº 2020/022516

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. Fato 1 - Suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses e Advertência Reservada; por demonstrar incapacidade técnica e/ou falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais; Fato 2 - Suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses e Advertência Reservada; por deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado(a); Fato 3 – Arquivado por não haver incapacidade técnica; Fato 4 - Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada. Por demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais. - **Fato 02** reformar a penalidade aplicada, **extirpando** a pena disciplinar de suspensão de 06 (seis) meses do exercício profissional, uma vez que não está prevista no art. 27, alínea “e” do DL 9295/1946 e **mantendo a pena ética de ADVERTENCIA RESERVADA**, com fundamento na alínea “g” do art. 27 do DL nº 9.295/46, Res. CFC 1.370/2011, uma vez que restou caracterizada a infração. Mantidas as penalidades dos demais fatos. Totalizando Suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses, Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada. **1.** A autuada foi cientificada das infrações, após a denúncia protocolada no Regional, na qual se trata da empresa, e que sofreu sanções do fisco em função de erros de cálculo de ICMS, falta de emissão de guias de ICMS conforme representação do Ministério Público; a autuada em questão assinou termo de assunção de responsabilidade de dívida confirmando o erro e causando o prejuízo de **R\$ 2.059.673,64** (dois milhões, cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos). **2.** O processo foi encaminhado ao **Conselheiro Relator Cezar Augusto Carneiro Stagi**, que após análise da documentação acostada, vota pela aplicação das seguintes penalidades: Fato 1 - Suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses e Advertência Reservada; Fato 2 - Suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses e Advertência Reservada; Fato 3 - Arquivado; Fato 4 - Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada. **3.** A autuada apresentou recurso intempestivo conforme documentação acostada aos autos (fls. 138 e 139), alegando que reconhece seus erros junto ao cliente, que reconhece que deve ser punida, mas que pede reconsideração pois não tem antecedentes ao longo dos anos; pede reconsideração da penalidade aplicada. **4.** Quanto ao **fato 01** há provas suficientes para comprovar que o fato é de natureza grave, emitindo guias de ICMS com valores divergentes, na qual a autuada confirma erro e assim causa prejuízo gigantesco ao contribuinte, sendo que ele poderá vir a responder por Crime Contra a Ordem Econômica e

Tributária. Dessa forma, foi caracterizada a infração, sendo **comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções contábeis, sendo correta a aplicação da alínea “e” do art. 27 do DL 9295/1946**, merecendo a penalidade aplicada pelo Regional, devendo manter a decisão aplicada pelo Regional. Quanto ao **fato 02** está caracterizada a infração e a autuada confirma em sua defesa que tem vínculo com a empresa desde maio de 2012; que o período fiscalizado pela SEFAZ é a partir de 2013 e 2014 conforme documentações em anexo. No entanto, cabe ressaltar que para a aplicação de **suspensão do exercício da profissão**, pelo prazo de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, ao profissional, conforme art. 27, DL 9295/1946, alínea “e”, conforme descrição do auto de infração, é necessária a **comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções**. Ocorre que o descumprimento dos serviços contábeis conforme o contrato não corresponde à incapacidade técnica, assim devendo ser **reformada a decisão proferida pelo regional**, extirpando a penalidade disciplinar e mantendo a penalidade ética aplicada pelo Regional. O **fato 03** foi arquivado pelo Regional, portanto sem análise de mérito. Quanto ao **fato 04**, foi caracterizada a infração, comprovando que a autuada não foi zelosa nas prestações de serviços contábeis efetuadas para a empresa, uma vez que confirma que não fez envio das obrigações acessórias e que se responsabilizava por tais fatos, assim devendo ser mantida as penalidades aplicadas pelo Regional.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão:

RECURSO VOLUNTÁRIO. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** votando: **Fato 01** manter a penalidade **disciplinar de suspensão do exercício profissional por 06 (seis) meses**, e pena ética de ADVERTENCIA RESERVADA, com o fundamento nas alíneas “e” e “g” do art. 27 do DL nº 9.295/46, Res. CFC 1.370/2011, uma vez que restou caracterizada a infração. **Fato 02** reformar a penalidade aplicada, **extirpando** a pena disciplinar de suspensão de 06 (seis) meses do exercício profissional, uma vez que não está prevista no art. 27, alínea “e” do DL 9295/1946 e **manter a pena ética de ADVERTENCIA RESERVADA**, com o fundamento na alínea “g” do art. 27 do DL nº 9.295/46, Res. CFC 1.370/2011, uma vez que restou caracterizada a infração. Quanto ao **fato 04**, deve manter a penalidade do Regional de penalidade disciplinar de multa no Valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada, com o fundamento na alínea “c” e “g” do art. 27 do DL nº 9.295/46, uma vez que restou caracterizada a infração. UNÂNIME. De acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 442ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.